



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL  
Presidência  
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º Resposta do Pregoeiro/2022 - SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 03 de outubro de 2022.

**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022-SLU/DF**

O presente instrumento tem como objetivo responder aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 84.750.538/0001-03 e **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.**, CNPJ nº 16.565.111/0001-85, que doravante denominadas RECORRENTES, com fundamento no item 13 do Edital, respaldado no art.44, Decreto Federal nº 10.024/2019, por meio de seus representantes legais, em face da decisão da Pregoeira, com auxílio da área técnica, que julgou vencedora do certame em epígrafe a empresa e **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 07.044.248/0001-01, que de agora em diante será intitulada de REQUERIDA, concernente ao processo nº 00094-00003212/2021-43 cujo objeto é a pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU/DF, e seus Anexos (90269726).

Em tempo, informamos que em substituição à Pregoeira Neide Aparecida Barros da Silva que goza o período de Férias, este Pregoeiro, designada pela Ordem de Serviço nº 01, de 05 de abril de 2022, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2022, pág. 58 (89997425), se ateuve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação (96882938).

Cabe informar ainda que, devido à um erro no Sistema *Compras.gov* (96274519) durante a aceitação da habilitação da REQUERIDA, a apresentação das intenções, recursos e contrarrazões foram apresentadas pelos RECORRENTES E REQUERIDA por e-mail e divulgadas no site do SLU e no quadro de avisos e chat do Sistema *Compras.gov*.

**1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL**

As recorrentes registraram *por e-mail* a seguinte intenção de recurso (96212936) e (96213056):

INTENÇÃO DE RECURSO AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ Nº 84.750.538/0001-03:

“Registramos intenção de recurso face a decisão de classificação/habilitação da empresa NORESA, uma vez que a proposta apresentada pela mesma é completamente inexequível, sobretudo pela não comprovação de existência e propriedade dos equipamentos que a empresa declarou possuir como pretexto para o não compute dos custos destes em sua planilha, bem como pelo não cumprimento às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório, o que será demonstrado em sede recursal.”

INTENÇÃO DE RECURSO SUMA BRASIL:

A empresa SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. vem, por meio do presente, manifestar o seu interesse em recorrer em desfavor à declaração de vencedora da empresa NORESA no processo do PE 002/2022, por se tratar de proposta inexecutável, em especial no tocante ao preço de equipamentos e combustíveis, desconforme a legislação e as regras do edital. Solicitamos que o presente recurso seja recebido com abertura de prazo para apresentação das razões do recurso, conforme definido no regramento pátrio e no edital de licitação.

## 2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

## 3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2022, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

As recorrentes **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**(96560280), CNPJ nº 84.750.538/0001-03 e **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A** (96213056), CNPJ nº 16.565.111/0001-85, inseriram suas razões de recursos *por e-mail* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## 4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois foi realizada a sessão complementar de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, no sistema de Compras do Governo Federal - *compras.gov*, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração concernente ao objeto referenciado.

Assim, a empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA que já havia ofertado e negociado no chat, o menor preço para o item, sagrando-se vencedora do certame, infelizmente um erro no Sistema *Compras.gov* (96274519) durante a aceitação da habilitação da REQUERIDA, o que impediu a geração da ata pelo sistema.

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 13.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, as empresas mencionadas manifestaram as intenções de interposição de recurso, sendo estabelecido por esta Pregoeira a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 29/09/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 30/09/2022.

Data limite para registro de decisão: 21/10/2022.

Destarte, este Pregoeiro, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente recurso, com auxílio da área técnica desta Autarquia, DITEC (Diretoria Técnica).

## 5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**(96560280), irresignada com a classificação e, conseqüente, habilitação da recorrida, em apertada síntese, alega o que se segue:

(...)

### III.A. DA INGRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

A recorrida teve a seu favor privilégios, em caráter subjetivo, quando lhe foi dispensada a possibilidade de formular sua planilha de composição de custos em total afronta ao edital e ao que reza o § 3º, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, quando lhe foi permitido manter o custo zero nos equipamentos sem comprovar sua propriedade, e com a aceitação do custo do combustível que nem de longe condiz com os preços praticados no mercado.

(...)

### III.B. DAS FALHAS PRESENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha apresentada pela empresa NORESA, em sua quinta oportunidade de correção, contém ainda diversos item insanáveis e que apontam para a nítida inexequibilidade da proposta. A gravidade da situação demonstra ser absolutamente inviável a entrega de serviço tão essencial à saúde e à qualidade de vida dos cidadãos para empresa que avilta a lógica com os valores risíveis que apresenta.

(...)

### III.C. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS ITENS ZERADOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Vale registrar que a Recorrente utilizou-se de custo zero de parte das caçambas e parte dos implementos que acompanham os veículos, carregando ao processo notas fiscais e contratos que provam a propriedade, o que é muito diferente do malabarismo feito pela NORESA para tentar justificar o preço inexequível apresentado, apresentando um termo de compromisso de doação futuro.

(...)

Assim, se a empresa Recorrente pretendia utilizar-se do benefício de inserir custo ZERO de todos os equipamentos de sua planilha, deveria ter cumprido o requisito legal, demonstrando a PROPRIEDADE e não o fez...

(...)

### III.D. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

#### III.D.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE

A própria NORESA admite em sede de recurso que na data da licitação ainda não estava regular perante o CREA (ID nº 92103508), e ainda assim firmou declaração que cumpria os requisitos de habilitação...

(...)

A empresa NORESA alega ainda, que o “suposto” descumprimento deveria fazer com que a condutora do certame agisse como um detetive e apoio administrativo da Recorrente, em busca de uma informação que deveria constar dentre os documentos de habilitação.

(...)

### III.D.2. DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Ao que se denota dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NORESA é que 95% foram expedidos em favor de outras empresas, sendo que ao final da imensidão dos documentos, restaram apenas 02 (dois) que a Administração pôde utilizar para avaliar a capacidade operacional da empresa.

(...)

Pela falta absoluta de demonstração de capacidade técnica da empresa NORESA nos documentos apresentados, imperiosa se faz a realização de diligências junto ao Banco do Brasil e a empresa NORESA, para obter documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços nos quantitativos coletados de fato, transportados e destinados, a fim de aferir se a empresa atende ao mínimo exigido no edital, de 370 toneladas/mês, o que pode se comprovar através de notas fiscais, relatórios de pesagens, dentre outros documentos. Tais medidas se impõem de modo a resguardar os gestores de possíveis acionamentos legais pela inobservância das regras da boa administração pública.

(...)

A recorrente **SUMA BRASIL** (92103445), inconformada com a classificação e, conseqüente, habilitação da recorrida, em resumo, argumenta o seguinte:

(...)

### II – DA MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA NORESA

#### II.1 – Da desconformidade dos custos cotados no Anexo A no tocante aos serviços de manutenção dos equipamentos/veículos

16. A SUMA BRASIL foi surpreendida com a declaração de vencedora da empresa NORESA no certame, não entendendo a razão do SLU ter adotado esse entendimento mesmo diante da documentação apresentada pela NORESA que inequivocadamente, além, de não servir para comprovar, propriedade dos equipamentos e veículos na data do certame e da etapa de lances, como deve ser realizado, afronta as exigências da lei e do próprio edital.

(...)

18. Pelo contrário, a NORESA, além de ser desclassificada, deveria responder por ter dado declaração inverídica no processo, em cada uma das vezes em que reapresentou as suas planilhas de preços. Desde o início, a empresa NORESA declara, indevidamente, que os valores destacados na planilha (valores a custo zero) referem-se a equipamentos que já possui e se encontram disponíveis no pátio em uma de nossas operações. Essa declaração não é verdadeira conforme termo de doação apresentado posteriormente em sede de diligências, quase um mês após a abertura das propostas e disputa de lances. Sequer a empresa NORESA possuía a posse dos equipamentos, devendo ser desclassificada do processo na melhor forma do direito.

(...)

#### II.3– Da desconformidade dos preços apresentados para combustíveis

24. Em sede de diligências, a empresa NORESA, com o intuito de justificar a exequibilidade dos preços consignados para os combustíveis, apresenta declaração de um posto em Brasília (Lider Posto de Serviços Ltda.) com a indicação de compra de diesel S10 na data de 14.09.2022 a R\$ 3,046018 e Gasolina Comum a R\$ 3,10.

(...)

37. As regras devem ser aplicadas indistintamente a todos os licitantes, sob pena de tratamento diferenciado e quebra da isonomia do certame. Desta feita é inadmissível qualquer flexibilização por parte da Administração Pública, independente da classificação do proponente no certame licitatório.

38. É incontroverso os efeitos que uma proposta de menor valor inicialmente acarreta no processo de licitação, ensejando o interesse na sua manutenção a qualquer custo.

39. Ocorre, que a proposta possui validade e regularidade, somente se atender a todas as exigências previstas no edital. O que não é o caso, uma vez que se encontra em desconformidade com a legislação e o próprio edital.

40. Dessa forma, uma vez não atendidas as exigências editalícias, a mesma deixa de existir, não produzindo efeitos no meio jurídico, podendo acarretar sentimento falso da perda da melhor proposta do certame licitatório.

41. No caso em questão, em que pese a NORESA ter atualmente a melhor classificação, a mesma não se encontra em conformidade com as regras do edital, não podendo prevalecer, uma vez que se encontra desnivelada com as demais concorrentes, sob pena de quebra dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

## 6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** traz, em suma, à baila nas suas contrarrazões apresentadas frente ao recurso apresentado pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sinteticamente, a seguir:

(...)

3. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida

3.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos à luz da IN nº 5/2017-MPDG

(...)

A doação de bens é um contrato em que uma pessoa transfere o seu patrimônio para outra, sem pleitear nenhum pagamento em troca. O art. 538 do Código Civil dispõe expressamente que se considera doação o contrato em quem uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Visto ser a doação um contrato solene, exige-se a forma escrita, realizada por instrumento público ou particular, e de forma excepcional, admite-se sua celebração de forma verbal.

O fato de a doação ser condicionada a um evento futuro – comprovação de que a Recorrente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL realizado pelo SLU – não descaracteriza a validade do negócio jurídico, pois o termo está de acordo com o disposto no art. 104 do Código Civil – são requisitos para validade do negócio jurídico: agente capaz; objeto lícito, possível, determinada ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Nesse contexto, é importante ressaltar que não procede a alegação de invalidade do termo de doação pelo fato de ter sido apresentado após a fase de lances, logicamente porque não era documento exigido pelo edital, que apenas determina a apresentação dos veículos e equipamentos após a assinatura do contrato.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de comprovação da propriedade ou invalidade da doação a termo, pois é certo que os equipamentos serão transferidos à Recorrida quando for definitivamente declarada vencedora, atendendo à condição acordada entre as partes.

(...)

3.1.1. Da efetiva transferência da propriedade do veículo mediante a tradição – art. 1.226 do Código Civil e jurisprudência do STJ

Efetuada a tradição haverá a transferência dos veículos para fins de atendimento das exigências do edital, inclusive porque os veículos serão apresentados ao SLU no momento requerido, quando já findada a licitação.

(...)

3.1.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

Exigir que o licitante faça previamente vultuoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações.

(...)

3.2. Da já reconhecida validade da declaração do Posto Líder acerca do preço dos combustíveis

Não há fundamento jurídico apto a contestar a validade do documento apresentado nos autos, acrescido da declaração da Recorrida de que “as condições iniciais propostas serão mantidas em quaisquer alterações contratuais futuras”, o que afasta os questionamentos da Recorrente sobre suposta majoração dos preços quando do reajuste do contrato.<sup>16</sup>

O entendimento está em absoluta consonância com a jurisprudência do TCU acerca do caráter instrumental da planilha de preços no caso de contratações por preço global, que é o caso deste certame, conforme item 12.17 do Edital.<sup>17</sup>

(...)

3.3. Da necessária noção do caráter instrumental da planilha de preços

(...)

A premissa basilar desses precedentes é o entendimento de que a proposta apresentada por um licitante observa fatores externos como a sua influência para conseguir preços mais atrativos do que os de mercado, cabendo ao licitante a liberalidade de apresentar proposta mais vantajosa à Administração em razão de seus esforços, sua estratégia e seus méritos.

Por essa lógica, no precedente abaixo o TCU admite, nas contratações por preço global, um “descolamento” entre os preços cotados e os preços praticado, posto que previamente se estabelece um preço fixo para o serviço e as variações normais dos preços dos insumos – salários, materiais e equipamentos –, que devem ser suportadas exclusivamente pelo contratado...

(...)

O reconhecimento pela jurisprudência pátria de que existem fatores inerentes a cada empresa que devem ser admitidos na análise das planilhas de preços, como a influência para obter preços mais vantajosos do que os de mercado, potencializa a competição nos certames e, conseqüentemente, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

(...)

3.4. Da insuficiência dos argumentos referentes ao BDI e lucro à luz da jurisprudência pátria

(...)

As alegações genéricas, fundadas em suposições, são insuficientes para afastar os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, com base nos fatores externos que permitem praticar os preços ofertados e suportar os custos inerentes à execução do contrato.

(...)

### 3.5. Da comprovação da capacidade técnica operacional

(...)

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação”, primando pela ampliação da competitividade do certame, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. 26

(...)

A empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** traz, em suma, à baila nas suas contrarrazões apresentadas frente ao recurso apresentado pela empresa **SUMA BRASIL**, sinteticamente, a seguir:

(...)

#### 3. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida

##### 3.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos à luz da IN nº 5/2017-MPDG

(...)

Ora, a doação de bens é um contrato em que uma pessoa transfere o seu patrimônio para outra, sem pleitear nenhum pagamento em troca. O art. 538 do Código Civil dispõe expressamente que se considera doação o contrato em quem uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Visto ser a doação um contrato solene, exige-se a forma escrita, realizada por instrumento público ou particular, e de forma excepcional, admite-se sua celebração de forma verbal.

O fato de a doação ser condicionada a um evento futuro – comprovação de que a Recorrente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL realizado pelo SLU – não descaracteriza a validade do negócio jurídico, pois o termo está de acordo com o disposto no art. 104 do Código Civil – são requisitos para validade do negócio jurídico: agente capaz; objeto lícito, possível, determinada ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Nesse contexto, é importante ressaltar que não procede a alegação de invalidade do termo de doação pelo fato de ter sido apresentado após a fase de lances, logicamente porque não era documento exigido pelo edital, que apenas determina a apresentação dos veículos e equipamentos após a assinatura do contrato.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de comprovação da propriedade ou invalidade da doação a termo, pois é certo que os equipamentos serão transferidos à Recorrida quando for definitivamente declarada vencedora, atendendo à condição acordada entre as partes.

(...)

##### 3.1.1. Da efetiva transferência da propriedade do veículo mediante a tradição – art. 1.226 do Código Civil e jurisprudência do STJ

Efetuada a tradição haverá a transferência dos veículos para fins de atendimento das exigências do edital, inclusive porque os veículos serão apresentados ao SLU no momento requerido, quando já findada a licitação.

(...)

##### 3.1.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

Em complemento aos tópicos anteriores, destaca-se que a pretensão da Recorrente é a imposição de exigência que onere previamente as licitantes, o que não encontra amparo na lei ou na jurisprudência do Controle.

(...)

Exigir que o licitante faça previamente vultuoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações.

(...)

3.2. Da validade da declaração referente aos preços dos combustíveis e do caráter instrumental da planilha de custos ante a responsabilidade do licitante arcar com os custos da execução

A Recorrente alega que a declaração fornecida pelo Posto Líder referente ao preço dos combustíveis porque “o valor informado é nitidamente inexequível considerando o cenário de mercado e os preços praticados no Distrito Federal,”<sup>11</sup>

(...)

O reconhecimento pela jurisprudência pátria de que existem fatores inerentes a cada empresa que devem ser admitidos na análise das planilhas de preços, como a influência para obter preços mais vantajosos do que os de mercado, potencializa a competição nos certames e, conseqüentemente, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

(...)

3.3. Da pretensão de indevida interferência no livre mercado e não configuração de preços predatórios quando praticados exclusivamente entre a Recorrida e o Posto Líder

Na ausência de novos elementos, considerando que a própria Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços e a PGDF admitiram a validade jurídica da declaração apresentada pelo Posto Líder, a Recorrente afirma que o preço indicado na declaração do posto configuraria infração à ordem econômica.

(...)

A definição dada pelo próprio Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE demonstra que é absolutamente descabida a alegação de prática de preços predatórios em decorrência de um contrato de condições exclusivas, firmado entre dois particulares para atender interesses mútuos e privados.

(...)

## 7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os recursos são tempestivos e perfazendo os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese dos recursos e da contrarrazão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

No mérito e imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos Recursos interposto pela recorrentes, os quais inicialmente foram submetidos à área técnica desta Autarquia, que assim se manifestou por meio da Nota Técnica 2 (96882938), transcrita a seguir na íntegra:

Nota Técnica N.º 2/2022 - SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ÀS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020-SLU/DF;

**INTERESSADO:** Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal;

**PROCESSO SEI/GDF Nº** 00094-00003212/2021-43;

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

**RECURSO:** AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (96560280)

**Solicitação:**

**"III.B DAS FALHAS PRESENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS"**

**Resposta:** Uma vez que não foram encontradas falhas na planilha de composição de custos e que os questionamentos apresentados foram referentes aos preços apresentados pela proponente, destaca-se que o Despacho - SLU/PRESI/PROJU (95879408) esclareceu que as informações prestadas pela proponente e complementadas por meio de declarações dos fornecedores da empresa deverão ser presumidas como verdadeiras, tendo a proponente apresentado declaração de exequibilidade, conforme trecho da página 5 do Documento Diligência NORESA (95696738).

**Solicitação:**

**"III.C DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS ITENS ZERADOS NA PLANILHA DE CUSTOS"**

**Resposta:** Foi realizada análise jurídica do caso em questão pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme trecho do Parecer Jurídico nº 538/2022 (95290505):

"O parecer é no sentido de que há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade.

O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á

requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas há exceção.

Considerando que o item 6.3.1-TR do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação está previsto que a empresa vencedora somente após assinatura do contrato, quando passa a ser CONTRATADA, terá até 15 dias após a emissão da ordem de serviço para apresentação dos veículos e equipamentos; pelo Princípio da Razoabilidade, é admissível que no caso em concreto seja exigida apenas nesse momento a comprovação da propriedade dos veículos automotores e equipamentos."

**Solicitação:**

**"III.D. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"**

**Resposta:** A capacidade técnica da proponente foi analisada no Relatório Técnico (93497234), o qual informa que a empresa atende aos requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

RECURSO: SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A (96560427)

**Solicitação:**

**"II.1 Da desconformidade dos custos cotados no Anexo A no tocante aos serviços de manutenção dos equipamentos/veículos."**

**"II.2 Da desconformidade dos custos de manutenção dos equipamentos/veículos."**

**"II.3 Da desconformidade dos preços apresentados para combustíveis."**

**Resposta:** Uma vez que não foram encontradas falhas na planilha de composição de custos e que os questionamentos apresentados foram referentes aos preços apresentados pela proponente, destaca-se que o Despacho - SLU/PRESI/PROJU (95879408) esclareceu que as informações prestadas pela proponente e complementadas por meio de declarações dos fornecedores da empresa deverão ser presumidas como verdadeiras, tendo a proponente apresentado declaração de exequibilidade, conforme trecho da página 5 do Documento Diligência NORESA (95696738).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, retornamos os autos para prosseguimento dos trâmites processuais, com a manifestação quanto às alegações de cunho técnico.

**Henrique Campos Amaral Oliveira**

Coordenador de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços

**Helena Magalhães Gomes Garcia**

Gerente de Planejamento

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

## 8. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 13 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 84.750.538/0001-03 e **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A** (92103445), CNPJ nº 16.565.111/0001-85, para **negar provimento** aos pedidos das Recorrentes, no sentido

de **MANTER** a empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** (92103508), CNPJ nº 07.044.248/0001-01, vencedora do certame, conforme Nota Técnica 2 (96882938).

Encaminho os autos à Diretoria de Administração e finanças deste SLU, autoridade competente, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa nº 04, de 03 de maio de 2021, publicada no DODF nº 83, de 05 de maio de 2021, pág. 14, e em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13;

Nefi de Souza Freitas

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Pregoeiro(a)**, em 03/10/2022, às 13:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **96898102** código CRC= **8CE44EA4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF  
3213-0200